

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGROEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - ESTADO DE SÃO PAULO/SP.**

Pregão Eletrônico nº 020/2022
Processo nº 274/2022
Processo de Licitação nº 119/2022

ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.144.537-0001/72, com sede na Rua Inglaterra, nº 124 - Quadra N - Lote 15ª - Vila Santa Maria - Americana/SP - CEP 13.471-630, por sua advogada mediante procuração em anexo (Doc. 01), vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, EM FACE DA AUSÊNCIA DE ACESSO AO PORTAL DA LICITAÇÃO pela empresa recorrente, diante as razões a seguir expostas:

PRELIMINAR - DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de licitação cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços médicos para atender a demanda populacional de Santa Cruz da Conceição junto a equipe do Programa de Saúde da Família, sendo necessário a contratação de 2.300 horas de serviços médicos ambulatoriais em clínica geral para o Departamento de Saúde de Santa Cruz da Conceição".

A empresa recorrente por motivos alheios a sua vontade, teve sua participação ceifada do referido certame, uma vez que o sistema apresentou falhas. Quando foi liberado o acesso via login e senha extrapolou o período para cadastramento dos documentos de participação da licitação em tela - e-mails encaminhados em anexo.

DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO

Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário podera dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório.



No caso tela, deixou a Comissão de observar a funcionalidade do sistema que garantisse a inscrição em tempo hábil da inserção dos dados necessários para que a empresa recorrente pudesse participar do processo licitatório, cadastrando sua proposta para participação do certame. Veja que, a empresa recorrente comunicou inclusive a falha no sistema por meio de e-mail - documento acostado.

Restou certo, que não foram observados os comandos preestabelecidos para concorrência do pregão em tela, atribuindo julgamento diverso dos critérios previamente fixados no instrumento convocatório e na legislação atual.

Tal situação não poderá persistir, sob pena de ferir o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, presente no §1º do Art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente eludir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é também retratado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual preceitua que: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada".

Veja, que o edital em seu item número 1 previa que: O cadastro no sistema será efetuado em <https://stacruzdaconceicao.ddns.net:3055/comprasedital/> na opção SOLICITAR CHAVE DE ACESSO, no canto direito da tela. Após encaminhar a solicitação, será enviado por e-mail a Chave de identificação e senha. - IMPERIOSO DESTACAR QUE TAL SITUAÇÃO NÃO OCORREU.

No presente caso, reitera que a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao fazer o cadastramento, porém deixou de receber a chave de identificação e senha em tempo hábil para envio dos documentos necessários.

A empresa estava cadastrada no sistema, mas não conseguiu concluir por falha no próprio sistema indicado pela Administração. Vide comprobatório abaixo:



INCONTROVERSO QUE A FALHA OCORREU NO PRÓPRIO SISTEMA
DISPONIBILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Veja que, o Acórdão nº 1211/2021 - Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu decisão, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação dos licitantes, conforme podemos observar:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta



em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. "Grifo nosso".

O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES É GARANTIDO NA MEDIDA EM QUE, A QUALQUER LICITANTE SERÁ CONFERIDA IDÊNTICA OPORTUNIDADE.

INCONTROVERSO QUE A EMPRESA RECORRENTE SE VIU IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME EM QUESTÃO, DEVIDO A FALHA INTERNA DO SISTEMA CONTROLADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO POR VONTADE E/OU ERRO PRÓPRIO.

Portanto, os aspectos eminentemente formais ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta não podem prejudicar a seleção da melhor oferta - **finalidade essencial da licitação**. O instrumento convocatório não foi atendido em sua totalidade, não podendo tal situação prosperar e o processo licitatório DEVERÁ ANULADO/CANCELADO.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.



No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES OU REGULAMENTAÇÃO DE UM ESPECÍFICO PROCESSO LICITATÓRIO, DEVEM SER INTERPRETADOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ASSIM, É OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SOMENTE BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MAS TAMBÉM DEMONSTRAR QUE CONCEDEU A TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE - O QUE DEIXOU DE OCORRER NO CASO EM TELA.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.: *"Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando a consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)."* (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à



*coletividade.” (SOUZA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

A empresa recorrente possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente, atendendo todas as exigências do edital e da legislação em vigor, não podendo ser impedida de participar do pregão em questão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93:

Requer ainda, que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de declarar **NULO O PROCESSO LICITATÓRIO**, tendo em vista a ocorrência de vícios e atos ocorridos desde o início da abertura do certame, por ferir os princípios basilares da licitação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Piracicaba, 10 de novembro de 2022

Erika Francine Scarpapiego Fernandes
OAB/SP 178.469



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 36.144.537/0001-72, com sede a Rua Inglaterra, nº 124 - Quadra N - Lote 15ª - Vila Santa Maria - Americana/SP - CEP 13.471-630, através de seu representante legal **MARIANA VOLPI OLIVEIRA**, brasileira, portadora do RG nº 400476241 e inscrita no CPF nº 344.592.718-93, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua procuradora DOUTORA **ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES**, Advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 178469, portadora do CPF/MF sob nº 247.636.638-28, com escritório à Rua Roberto Pereira Rizzi, 126 - Bairro Jardim Bandeirantes - Charqueada/SP - CEP 13515-000, telefones: (19) 3486-7772 e (19) 99892-9156, endereço eletrônico: advocaciascannapieco@gmail.com, a qual confere amplos poderes para a esfera administrativa e o Foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer particular, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de igual poderes, dando tudo por bom, firme e valioso;

Charqueada, 26 de novembro de 2021

Mariana Volpi

ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Dra. Erika Francine Scannapieco Fernandes | Advogada
Rua Roberto Pereira Rizzi, 126 - Jd. Bandeirantes - Charqueada/SP
Tel: (19) 3486-7772/ advocaciascannapieco@gmail.com

procuração alive.pdf

Documento número b3662eb6-8345-42a3-823c-cbb43b1d6135



Assinaturas



Mariana Volpi
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 200.206.172.131 / Geolocalização: -22.722778, -47.647890

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 15_1 like
Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)
Version/15.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 26 Novembro 2021, 16:55:57

E-mail: mariana.volpi85@gmail.com

Telefone: +5519981573031

Token: 3fef3678-****-****-****-1c4c9996ce55



Assinatura de Mariana Volpi



Hash do documento original (SHA256):

22b0887a3b66bd08a54a5dd6fe5ab0d1cd54a8aad8b14fe3fd7d1cc48a44f540

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=b3662eb6-8345-42a3-823c-cbb43b1d6135>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número b3662eb6-8345-42a3-823c-cbb43b1d6135, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br